



ACORDAO Nº.  
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
APELANTE: JOÃO RESQUE GONÇALVES  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
PROCESSO Nº 0000492-71.2011.8.14.0056

**EMENTA:**

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º DO CPB– REQUER ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALTERNATIVAMENTE A DIMINUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA UM MÊS DE DETENÇÃO– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Entende esta relatora que o referido pedido não merece prosperar.

Analisando os autos, constato que a materialidade do crime encontra-se comprovada através do Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 8/9) procedido na vítima, e quanto à autoria, de igual modo, consoante os depoimentos testemunhais colhidos. Cotejando todos os elementos de provas, tanto os colhidos na fase policial, como o em juízo, verifica-se que as declarações da vítima e das testemunhas são uníssonas em afirmar a ocorrência do crime praticado pelo apelante, não se vislumbrando nenhum elemento que os macule, sendo estas suficientes para caracterização do crime. Quanto à dosimetria da pena, observa-se que a pena-base prevista para o delito em questão varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixando o juízo singular em 03 (três) meses de detenção, ou seja, fixou no mínimo legal em virtude de não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, portanto, a pena foi fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo como reforma-la.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO– DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.  
Belém, 31 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
APELANTE: JOÃO RESQUE GONÇALVES  
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA  
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA



PROCESSO Nº 0000492-71.2011.8.14.0056

### Relatório

JOÃO RESQUE GONÇALVES, por meio de advogada, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião da Boa Vista.

Narra à denúncia que no dia 18.08.2011 o apelante agrediu fisicamente sua companheira, com um tapa no rosto, causando-lhe lesões, conforme laudo de exame de corpo de delito (fls. 06/07).

Transcorrida instrução processual, a denúncia foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo a quo, condenando o apelante a pena-base de 03 (três) meses de detenção, a qual se tornou definitiva ante a inexistência de outras causas que a modifiquem, a ser cumprida em regime aberto, por infringência ao art. 129, § 9º do CPB.

Irresignado interpôs o presente recurso, requerendo a sua absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente requer a diminuição da pena privativa de liberdade para 01 (um) mês.

Em contrarrazões o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender devidamente comprovada a prática do crime pelo apelante.

A Procuradoria de Justiça por entender que a materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, bem como, fundamentado o quantum da pena, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

### VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Requer o apelante a sua absolvição por insuficiência probatória. Alternativamente requer a diminuição da pena privativa de liberdade para 01 (um) mês.

Entende esta relatora que o referido pedido não merece prosperar.

Analisando os autos, constato que a materialidade do crime encontra-se comprovada através do Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 8/9) procedido na vítima, e quanto à autoria, de igual modo, consoante os depoimentos testemunhais colhidos, os quais transcrevo abaixo:

A vítima DEOCLEIDE SANTANA SERRÃO, em seu depoimento perante a autoridade policial declarou:

(...) que por volta de 23:00 horas o acusado acordou a depoente já lhe agredindo com um tapa no rosto, que ele a chamou para conversar e ela havia lhe dito que naquele momento não, pois ele estava bêbado e ele disse que não, tinha que ser naquele momento na boa ou na marra, momento em que lhe agrediu. Que o pai da depoente com seus filhos acordaram com o barulho, e que caiu em cima do filho menor o qual ainda dorme com a mesma, que o acusado disse que se naquele momento tivesse um revólver lhe daria três tiros (...).

A testemunha ORLANDO SERRÃO DE OLIVEIRA, pai da vítima em seu depoimento perante a autoridade policial relatou que:

QUE ouviu eles discutindo e acordou com o barulho da confusão que ouviu o acusado dizer para a vítima que se tivesse uma arma atirava na vítima, que eles



continuam vivendo na mesma casa, que antes dos fatos impediu um vez o acusado de bater na vítima.

Cotejando todos os elementos de provas constante dos autos, tanto os colhidos na fase policial, como em juízo, constata-se que as declarações da vítima e das testemunhas são uníssonas em afirmar a ocorrência do crime praticado pelo apelante, não se vislumbrando nenhum elemento que os macule, sendo estas suficientes para caracterização do crime.

Sobre a matéria transcrevo precedentes jurisprudenciais abaixo:

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO NA FASE POLICIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. PEDIDO DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, à pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto. Em recurso, a defesa pugna pela absolvição do apelante, sustentando insuficiência probatória para ensejar a condenação. Alternativamente, postula a concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. 2. As provas são suficientes a demonstrar que o acusado praticou lesões na vítima, mostrando-se suficiente o laudo juntado. Ainda que a vítima não tenha comparecido em juízo, a testemunha inquirida confirmou as alegações feitas pela vítima na sede inquisitorial. A prova judicial, aliada a outros elementos de convicção, é suficiente para condenação. 3. O pedido de isenção das custas processuais e de concessão da Assistência Judiciária Gratuita deve ser dirigido ao Juízo da Execução. Precedentes. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057251316, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 30/04/2014)**

(TJ-RS - ACR: 70057251316 RS, Relator: Julio Cesar Finger, Data de Julgamento: 30/04/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/06/2014) (grifo nosso)

Quanto à dosimetria da pena, observa-se que a pena-base prevista para o delito em questão varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos, fixando o juízo singular em 03 (três) meses de detenção, ou seja, fixou no mínimo legal em virtude de não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, portanto, a pena foi fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo como reforma-la.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 31 de março de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora